



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SCHROEDER

GABINETE DO PREFEITO

Processo de Licitação de nº 215/2022-PMS / Chamada Pública n.º 04/2022-PMS

Objeto: Decisão Superior ref. recurso interposto nos autos supra.

DECISÃO

Considerando o teor do Parecer Jurídico nº 12/2023, de 22 de fevereiro de 2023, referente ao recurso administrativo interposto pelo Sr. **AMARILDO HACKBARTH**, representando o grupo de fornecedores individuais formado pelos Sr. **Enir José Danna, Sr. Amarildo Hackbarth e Sra. Rosali Jacobi Hackbarth**, no Processo de Licitação nº 215/2022-PMS, Modalidade Chamada Pública nº 04/2022-PMS, **DECIDO** por **RATIFICAR** a decisão da Comissão de Licitações, utilizando-me como razões de decidir aquelas apresentadas no Parecer Jurídico supra referenciado, nos termos do artigo 109, §4º, da Lei n.º 8.666/93.

Publique-se. Cumpra-se.

Schroeder (SC), 22 de fevereiro de 2023.


FELIPE VOIGT
Prefeito Municipal



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SCHROEDER

PROCURADORIA JURÍDICA DE SCHROEDER/SC

PARECER N.º 12/2023 - PROJUR

Parecer referente ao recurso interposto pelo Sr. AMARILDO HACKBARTH representando o grupo de fornecedores individuais, no Processo de Licitação nº 215/2022-PMS, Modalidade Chamada Pública nº 04/2022-PMS.

1. SÍNTESE DOS FATOS

A Consulente do Setor de Licitações, através do Ofício nº. 04/2023-SEGF/DRM, solicita análise do recurso interposto pelo Sr. AMARILDO HACKBARTH, representando grupo de fornecedores individuais formado pelos Sr. Enir José Danna, Sr. Amarildo Hackbarth e Sra. Rosali Jacobi Hackbarth, no Processo de Licitação nº 215/2022-PMS, Modalidade Chamada Pública nº 04/2022-PMS.

É breve o relatório.

2. DO PARECER

Inicialmente devemos observar que o recurso administrativo em comento é realizado em face da decisão da comissão de licitação, que inabilitou o recorrente no processo de licitação anteriormente mencionado, posto que esta “e o agricultor AMARILDO HACKBARTH não apresentou fotocópia do documento de identidade autenticada, este documento é exigido no edital no item 4.3.1, e deve obedecer ao disposto no item 4.5, sendo assim não apresentou a documentação exigida de acordo com o edital, resulta inabilitado. Constatou-se que a agricultora ROSALI JACOBI HACKBARTH não apresentou fotocópia do documento de identidade autenticada, este documento é exigido no edital no item 4.3.1, e deve obedecer ao disposto no item 4.5, sendo assim não apresentou a documentação exigida de acordo com o edital, resulta inabilitada. Constatou-se que o agricultor ENIR JOSÉ DANNA não apresentou fotocópia do documento de identidade autenticada, este documento é exigido no edital no item 4.3.1, e deve obedecer ao disposto no item 4.5, sendo assim não apresentou a documentação exigida de acordo com o edital, resulta inabilitado”.

E dito isto, é imperioso analisarmos o disposto no item de nº 4.3.1 e item 4.5 do edital:



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SCHROEDER

4.3 - GRUPO DE FORNECEDORES INDIVIDUAIS - Os proponentes deverão apresentar no Envelope nº. 01 - HABILITAÇÃO, os documentos abaixo enumerados, sob pena de inabilitação:

[...]

4.3.1 Comprovante de Inscrição e de situação cadastral no Cadastro de Pessoa Física (CPF), juntamente com - cópia Carteira de Identidade;

[...]

4.5 - Os documentos de habilitação deverão ser apresentados em original ou por fotocópia previamente autenticada em Cartório ou por servidor da Administração ao Setor de Recursos Materiais da Prefeitura Municipal, e estar dentro de seus prazos de validade na data prevista para a entrega dos envelopes;

Ademais, conforme preconiza o parágrafo 4º, do artigo 36 da Resolução nº 6/2020 do FNDE, na ata de reunião da comissão de licitação nº 290/2022, de 8 de dezembro de 2022, após análise da documentação e constatado que a requerente não apresentou o documento solicitado no item 4.3.1 e em conformidade com o item 4.5 do edital, fora aberto prazo de 5 dias para que a recorrente apresentasse o documento faltante, vejamos:

Constatou-se que o agricultor AMARILDO HACKBARTH, não apresentou comprovante de inscrição e situação cadastral e apresentou fotocópia do documento de identidade sem autenticação, este documento é exigido no edital no item 4.3.1 e deve obedecer ao disposto no item 4.5, apresentou DAP porém o documento traz que a mesma somente é válida com a apresentação do extrato da DAP, sendo que o edital também solicita o extrato da DAP, este documento é exigido no edital no item 4.3.2, e não apresentou declaração de que os gêneros alimentícios a serem entregues são oriundos de produção própria, este documento é exigido no edital no item 4.3.7, sendo assim o agricultor AMARILDO HACKBARTH não apresentou a documentação de acordo com o edital, sendo então concedido o prazo de 05 dias úteis para apresentação e correção da documentação acima descrita conforme edital no item 4.13 Constatou-se que a agricultora ROSALI JACOBI HACKBARTH, não apresentou comprovante de inscrição e situação cadastral e apresentou fotocópia do documento de identidade sem autenticação, este documento é exigido no edital no item 4.3.1 e deve obedecer ao disposto no item 4.5 e não apresentou declaração de que os gêneros alimentícios a serem entregues são oriundos de produção própria, este documento é exigido no edital no item 4.3.7, sendo assim a agricultora ROSALI JACOBI HACKBARTH não apresentou a documentação de acordo com o edital, sendo então concedido o prazo de 05 dias úteis para apresentação e correção da documentação acima descrita conforme edital no item 4.13 Constatou-se que o agricultor ENIR JOSÉ DANNA, não apresentou comprovante de inscrição e situação cadastral e apresentou fotocópia do documento de identidade sem autenticação, este documento é exigido no edital no item 4.3.1 e deve obedecer ao disposto no item



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SCHROEDER

4.5, apresentou DAP porém o documento traz que a mesma somente é válida com a apresentação do extrato da DAP, sendo que o edital também solicita o extrato da DAP, este documento é exigido no edital no item 4.3.2, e não apresentou declaração de que os gêneros alimentícios a serem entregues são oriundos de produção própria, este documento é exigido no edital no item 4.3.7, sendo assim o agricultor ENIR JOSÉ DANNA não apresentou a documentação de acordo com o edital, sendo então concedido o prazo de 05 dias úteis para apresentação e correção da documentação acima descrita conforme edital no item 4.13.

Ocorre que decorrido o prazo determinado na ata nº 290/2022, para regularização de desconformidades, a comissão reuniu-se e constatou que:

[...]

Constatou-se que o agricultor AMARILDO HACKBARTH não apresentou fotocópia do documento de identidade autenticada, este documento é exigido no edital no item 4.3.1, e deve obedecer ao disposto no item 4.5, sendo assim não apresentou a documentação exigida de acordo com o edital, resulta inabilitado. Constatou-se que a agricultora ROSALI JACOBI HACKBARTH não apresentou fotocópia do documento de identidade autenticada, este documento é exigido no edital no item 4.3.1, e deve obedecer ao disposto no item 4.5, sendo assim não apresentou a documentação exigida de acordo com o edital, resulta inabilitada. Constatou-se que o agricultor ENIR JOSÉ DANNA não apresentou fotocópia do documento de identidade autenticada, este documento é exigido no edital no item 4.3.1, e deve obedecer ao disposto no item 4.5, sendo assim não apresentou a documentação exigida de acordo com o edital, resulta inabilitado.

E desta forma, estando contida a exigência de forma expressa no instrumento convocatório, ela deve ser imposta a todos os licitantes, pois todos se vinculam ao edital.

Nesse sentido, a Lei nº 8.666/93, além de mencionar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório no art. 3º, ainda repete, no art. 41, a mesma exigência, determinando que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Sobre esta situação, houve manifestação do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no sentido de que, as previsões editalícias vinculam, com força de lei, o procedimento licitatório, *in verbis*:

**APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE
SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA INABILITADA POR NÃO
APRESENTAR OS DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO
TÉCNICA. DEVER DE OEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA**



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SCHROEDER

VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES, INSCULPIDOS, RESPECTIVAMENTE, NO ART. 41 DA LEI 8.666/90 E NO ART. 37, XXI, DA CARTA MAIOR. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À HABILITAÇÃO NO CERTAME. RECURSO DESPROVIDO. "Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame" (AgRg no AREsp 458.436/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014). (TJSC, Mandado de Segurança n. 4001882-22.2019.8.24.0000, da Capital, rel. Francisco Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 19-05-2020). (Grifo nosso).

Ainda:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL PROMOVIDO PELO MUNICÍPIO DE XAXIM. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO, COM AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, MERENDEIRA E RECEPCIONISTA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. MEDIDA LIMINAR NEGADA. DECISÃO ACERTADA. PROPOSTA QUE ORÇOU A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PATRONAL EM 0,5% SEGUNDO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2021/2022. LICITANTE QUE, TODAVIA, NÃO É FILIADA AO SINDICATO DE EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS – SEAC/SC E, ASSIM, A PRINCÍPIO NÃO FAZ JUS ÀQUELA ALÍQUOTA. COTAÇÃO QUE, A PRINCÍPIO, DEVERIA TER OBSERVADO O PERCENTUAL DE 1%. APARENTE LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO DESCLASSIFICATÓRIO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ARTS. 3º, CAPUT, E 41, CAPUT, DA LEI N. 8.666/93. RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO QUE NÃO CONCORRE PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. ART. 7º, INC. III, DA LEI N. 12.016/09. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório abrange a Administração Pública e os licitantes e tem como objetivo resguardar a segurança jurídica, através da manutenção das regras estabelecidas inicialmente até o final da contratação. Como lei interna da licitação, ao edital tudo se vincula. Nem os documentos de habilitação nem as propostas podem ser apresentados em desconformidade com o que foi solicitado no instrumento convocatório, sob pena de inabilitação do concorrente". (TJSC, Apelação Cível n. 2002.017863-8, de



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SCHROEDER

Criciúma, rel. Des. Volnei Carlin, Primeira Câmara de Direito Público, j. 10.10.02).

(TJSC, Agravo de Instrumento n. 5019435-94.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 21-09-2021). (grifo nosso).

Portanto, caso a comissão tivesse ignorado a regra prevista no instrumento convocatório, aí sim ter-se-ia irregularidade procedimental, não apenas por ofensa ao princípio da legalidade, mas também por desrespeito ao princípio da igualdade.

Ademais, é importante destacarmos que, caso a recorrente não concordasse com as estipulações contidas, poderia ter impugnado o instrumento convocatório, buscando a alteração da disposição contida na cláusula de nº 4.3.1. e 4.5.

Desta forma, sugere-se pelo conhecimento do recurso apresentado, e no mérito pelo seu indeferimento, mantendo-se inalterada a decisão que resultou na inabilitação grupo de fornecedores individuais formado pelos Sr. Enir José Danna, Sr. Amarildo Hackbarth e Sra. Rosali Jacobi Hackbarth.

3. CONCLUSÃO

Diante da fundamentação exposta, esta procuradoria **SUGERE** pelo **CONHECIMENTO** do **RECURSO** apresentado pelo Sr. AMARILDO HACKBARTH, representando o grupo de fornecedores individuais formado pelos Sr. Enir José Danna, Sr. Amarildo Hackbarth e Sra. Rosali Jacobi Hackbarth, e no **MÉRITO**, pelo seu **INDEFERIMENTO**, mantendo-se inalterada a decisão que resultou na inabilitação do mesmo.

É o parecer.

Schroeder (SC), 22 de fevereiro de 2023.


SUZANA PEREIRA LOPES

Assessora Jurídica
OAB/SC n.º 60.105

De acordo


DANIEL DE MELLO MASSIMINO
Procurador Municipal
OAB/SC n.º 27.807-B